



ENCONTRO ANUAL DE AVALIAÇÃO DA ATIVIDADE DAS CPCJ 2019

A intervenção no âmbito da infância e juventude convoca múltiplas áreas do conhecimento, consabidamente complexas, reclamando uma abordagem abrangente e integrada que pressupõe conhecimento e avaliação casuísta do contexto familiar e social dos destinatários, incluindo o seu percurso vivencial.

Falamos de uma exigência maior, em tempos de novos e crescentes desafios, na qual a tónica deve ser colocada, de modo sério e consistente, na adequação e tempestividade das medidas adotadas, independentemente da sua natureza, visando o bem-estar imprescindível ao crescimento e desenvolvimento das crianças e jovens.

Importa, no respeito dos direitos humanos dos diretos beneficiários da intervenção, corresponder a essa exigência acrescida, com a consciência de que ela terá reflexos no presente mas também no futuro.

Colocamo-nos, na verdade, perante a inevitabilidade de duradouras sequelas que radicam na sua desproteção, seja fruto de negligência, maus-tratos ou falta de supervisão parental, seja da incompreensibilidade, incongruência ou inconsistência técnica da abordagem das competentes instâncias.

Múltiplas e distintas iniciativas, desencadeadas pelas mais diversas entidades e instituições, públicas e privadas, estão hoje convergentemente apostadas na erradicação da violência doméstica, no



reconhecimento de se tratar de um problema social grave, em que a transmissão intergeracional pontua¹. Associa-se-lhe uma dimensão altamente impactante na vida futura de milhares de crianças, pelo prejuízo que gera no seu desenvolvimento cerebral e cognitivo, rendimento académico, saúde mental e maior risco de vitimização ou de autoria de agressões interpessoais ou autoinfligidas numa etapa posterior das suas vidas.

Mas, cumprindo agir no propósito, de âmbito mais geral, da erradicação da violência interpessoal, em linha de resto com o preconizado em diversos textos internacionais, forçoso é sublinhar que ela se manifesta noutros comportamentos individuais ou coletivos, tendo por vítimas, mas também como protagonistas, crianças e jovens, seja presencialmente, seja crescentemente em ambiente digital, designadamente nas redes sociais.

Casos recentemente noticiados relatam desfechos letais ocorridos na sequência de encontros de jovens, alguns criminalmente inimputáveis, promovidos *online*, numa modalidade em que os níveis de violência e a lógica grupal e de domínio atingem o paroxismo.

E um conjunto de questões inevitavelmente surge – qual o percurso educacional e vivencial dos elementos integrantes desses grupos? De que meio familiar provêm? De que medidas de proteção foram alvo e qual a sua adequação e eficácia? Quantos inquéritos tutelares educativos viram ser-lhes instaurados e em quantos se revelaram anteriores factos criminalmente relevantes por si praticados? Que medidas tutelares educativas lhes foram ou não antes aplicadas e qual o juízo relativamente à sua adequação?

¹ Cfr. As observações do Comité dos Direitos da Criança adotadas em 27 de Setembro de 2019, disponíveis em https://tbinternet.ohchr.org/Treaties/CRC/Shared%20Documents/PRT/CRC_C_PRT_CO_5-6_37295_E.pdf.



Perante a inexistência em Portugal de aprofundados estudos científicos de caracterização da delinquência juvenil, compreendendo evidências quanto às suas causas, fatores e índices de progressão, definição das trajetórias desviantes, desde as manifestações mais precoces até à idade adulta, formulação de juízos de prognose póstuma relativamente aos benefícios ou malefícios de eventuais anteriores intervenções, em contexto judiciário ou não judiciário, resta-nos o recurso aos fragmentados e parcos dados objetivos disponíveis, alguns dos quais inevitavelmente nos colocam perplexidades.

Deles é exemplo a constatação de que a criminalidade grupal e a delinquência juvenil – entendida esta como compreendendo a prática por jovens de idades compreendidas entre os 12 e os 16 anos de factos qualificados na lei penal como crimes – inverteram em 2019 a tendência de decréscimo antes observada, registando variações de mais 15,9% e de mais 5,8%, respetivamente².

Em contrapartida, assiste-se ao decréscimo de quase **43%**, no período compreendido entre Janeiro e Agosto de 2020 e considerando o período homólogo anterior, nas solicitações judiciais recebidas pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais para execução de internamentos em centros educativos³.

² Cfr. Relatório Anual de Segurança Interna 2019, disponível em <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=19cab8c-e3f1-4cb2-a491-a10c8a3e4bf0>

³Cfr. Estatística Mensal dos Centros Educativos, Agosto 2020, disponível em https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Centros%20Educativos/ce_08-2020.pdf?ver=2020-09-18-102210-743



Tal decréscimo situa-se, de resto, em valor muito expressivo nos últimos anos, tendo presente que passou de **309** em 2011 para **154** em **2019**, sendo de apenas **68** no final do passado mês de Agosto. Consistentemente o número de jovens internados vem diminuindo e é hoje **menos de metade do registado** em meados de 2013 (288)⁴.

Todavia, a realidade da população prisional contou, no decurso de 2019, com **152 reclusos cujas idades se situavam entre os 16 e os 20 anos, 31 deles com menos de 18 anos.**

A forte percentagem de jovens internados em centros educativos que anteriormente se encontraram residencialmente acolhidos⁵ avoluma a existência de fundadas dúvidas relativamente a diversas dimensões da intervenção protetiva proporcionada, *maxime* quanto ao regime de execução da medida de acolhimento residencial legalmente estabelecido, tema central na arquitetura do sistema.

Educar para o direito, ou seja, intervir no sentido da conformação da matriz comportamental do jovem com o dever-ser jurídico-penal, desiderato indeclinável da intervenção tutelar educativa, traduz uma dimensão do direito à educação constitucionalmente consagrado (artigo 73º. da CRP) e

⁴ O número de jovens internados era de 150 em Janeiro do corrente ano e passou para 123 em final de Agosto último - Cfr. https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Est%C3%A1tisticas/Centros%20Educativos/CE_08-2014.pdf?ver=2018-11-30-111223-797

⁵ Em 30 de setembro de 2019 estavam em execução de medida de internamento em CE, 143 jovens, 78% (111) dos quais tinham pendente processo de promoção e proteção aquando do início da medida tutelar, e destes 62% (69) tinham medida de acolhimento residencial.



com assento também na Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pelas Nações Unidas há já mais de 30 anos (artigos 28º. e 29º.).

A incontornável relevância da intervenção tutelar educativa decorre, para além de tudo o mais, da circunstância de, não raras vezes, se constituir numa oportunidade irrepetível no sentido de travar uma espiral de comportamentos desviantes e sem a qual o desfecho previsível será o ingresso em meio prisional, porventura logo após o jovem atingir o patamar da imputabilidade penal, ou seja, os 16 anos.

Volvidos mais de 20 anos sobre a entrada em vigor da Lei Tutelar Educativa, as suas potencialidades estão inexplicavelmente muito longe de se encontrar completamente exploradas, asserção com particular acuidade face à atual configuração legal resultante da reforma operada em 2015 que tornou obrigatória a instauração de inquérito, sempre que noticiada a prática de facto criminalmente relevante, independentemente da natureza pública, semipública ou particular dos ilícitos e de qualquer manifestação de vontade nesse sentido⁶.

É tempo de reverter a situação, em prol dos nossos jovens, sem enjeitar responsabilidades e, também aí, as CPCJ podem assumir um relevante papel na dinamização da intervenção tutelar educativa que mais não é do que uma vertente da proteção que a sociedade e o Estado têm o dever de lhes proporcionar, com incontornáveis reflexos na prevenção da criminalidade.

⁶ Cfr. a eliminação do n.º 2 do artigo 72.º da LTE, operada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de Janeiro e a disposição constante do artigo 74.º., ao referir “Adquirida a notícia do facto, o Ministério Público determina a abertura de inquérito”.



Entre outros protagonistas, as CPCJ, tal como os magistrados do Ministério Público, as forças policiais, as instituições de acolhimento e as escolas não podem demitir-se de travar, em tempo útil e lançando mão dos meios legais existentes, um combate que é de todos no reconhecimento da importância da avaliação das necessidades educativas evidenciadas pelos jovens e manifestadas na prática de factos qualificados na lei penal como crimes.

E, deixando esse repto, deixo também uma palavra de agradecimento pelo esforçado trabalho desenvolvido pelas CPCJ e também a nota de que a constante ambição de alcançar mais e melhores resultados, em interação com todas as entidades envolvidas em matéria de infância e juventude e com o Ministério Público, é o motor que nunca poderemos deixar de manter acionado!

Encontro Nacional de Avaliação da Atividade das CPCJ em 2019

Online – 28.10.2020